

PROCESSO - A.I N°873074-1/01  
RECORRENTE - M. S. FARMA COMERCIAL LTDA  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 1<sup>a</sup>CJF n° 0481-11/02  
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE  
INTERNET - 22.04.03

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS N° 0030-21/03

**EMENTA:** ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de decisão divergente a ser tomada como paradigma e a consequente demonstração da identidade jurídica da mesma com a decisão recorrida. A decisão invocada diz respeito a fatos e fundamentos de direito diversos dos que são analisados no presente caso. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista apresentado contra a Decisão proferida pela 1<sup>a</sup> CJF, constante do Acórdão n° 0481-11/02, que, em sede de Recurso Voluntário, negou-lhe provimento para manter a Decisão de Primeira Instância, proferida através do Acórdão da 3<sup>a</sup> JJF n° 0342-03/02, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração epigrafado, que imputa ao recorrente a falta de recolhimento do imposto decorrente da constatação de mercadorias em estoque desacobertada de documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, após conversão do PAF em diligência e exclusão da exigência fiscal apenas em relação a uma nota fiscal apresentada posteriormente pelo autuado.

Apresenta o sujeito passivo, para efeito de admissibilidade do Recurso em apreço – acostado aos autos às fls. 284 a 291 – a transcrição da ementa da Resolução n° 1538/97, onde descreve-se a mesma imputação deste Auto de Infração, e que tem a seguinte fundamentação nela expressa, “*in verbis*”: “...Comprovado nos autos que as mercadorias estavam acompanhadas da Nota Fiscal n° 002673, em nome de GIVIL Com. e Rep. Ltda, empresa da qual era o autuado, sócio gerente. Regularização do endereço, com alteração cadastral – DIC, após a ação fiscal, enseja a cobrança da multa formal de 10 UPFs/BA, pela falta de comunicação da mudança de endereço. Auto Procedente em Parte.”

No mérito, reitera os argumentos já expendidos na peça defensiva e no Recurso Voluntário no sentido de que a exigência fiscal baseou-se em mera presunção, pois as decisões proferidas não teriam atentado para a necessidade de observância pelo autuante, quando da ação fiscal, das notas fiscais de entrada, estoques inicial e final da empresa, bem como lançamento em seus livros fiscais e no de inventário. Reafirma que as mercadorias encontravam-se devidamente acobertadas de documentos fiscais idôneos, devidamente registrados, e requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista para decretação da Improcedência do Auto de Infração.

A PROFAZ, à fl. 296 – manifesta-se pelo Conhecimento do Recurso, por entender preenchidos os requisitos para a sua admissibilidade. No mérito, opina pelo seu Não Provimento, asseverando

que os documentos trazidos como sendo os que acobertavam as mercadorias objeto do Auto de Infração não se prestam para tal fim, pois não há ligação entre a identificação da nota fiscal com a identificação do produto apreendido, e que neste processo, ao contrário do apresentado como paradigma, a autuada não conseguiu demonstrar que no momento da autuação de trânsito havia documentos regulares para acobertar as mercadorias, já que a infração de trânsito se materializa no momento da apreensão, só podendo ser afastada com provas robustas e contundentes.

## VOTO

*Data venia* o opinativo da douta PROFAZ, entendemos que o presente Recurso de Revista não preenche os requisitos de admissibilidade ensejadores do seu conhecimento, visto que, embora a decisão paradigmática trate efetivamente da mesma imputação deste lançamento de ofício – mercadoria encontrada em estoque sem documentação fiscal – não demonstrou o recorrente o nexo existente entre a Decisão recorrida e a que entende paradigmática e as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados. Esta era a dicção expressa do art. 169, II, “a” do RPAF/99, vigente à época da interposição do presente Recurso de Revista.

Portanto, exige a legislação processual administrativa citada não apenas a simples transcrição da ementa da Decisão recorrida, ou até mesmo a decisão em seu inteiro teor, mas a confrontação da Decisão recorrida e a da tida como paradigmática, com demonstração inequívoca do nexo entre as mesmas a configurar a alegada divergência de entendimento entre as Câmaras do Conselho de Fazenda, trazendo à baila os pontos que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, por inexistência de requisito de admissibilidade, a teor do art. 173, inciso III do mesmo diploma regulamentar acima citado.

Assim, como o recorrente não efetivou tal mandamento regulamentar, pois se limitou a transcrever a ementa da Resolução nº 1538/97, sequer, inclusive, identificando-a como emanada de junta de julgamento ou câmara, já que também há vedação de aceitação de Decisão de Junta de Julgamento Fiscal como Decisão paradigmática, somos pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revista apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **873074-1/01**, lavrado contra **M. S. FARMA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$71.419,21**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PROFAZ